



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.536, DE 2011** **(Do Sr. Andre Moura)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 704/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 704/1995 O PL 541/2007, O PL 871/2007, O PL 2617/2007, O PL 3188/2008, O PL 3394/2008, O PL 2536/2011, O PL 2994/2011, O PL 7675/2014, O PL 6979/2017, O PL 8022/2017, O PL 9354/2017 E O PL 5427/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º DE 2007
(Do Sr. André Moura)

Altera a Lei nº 7.210, de 11
de julho de 1994 e dá outras
providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Os artigos 28 e 29 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando- se os demais:

.....

“Art. 28. O trabalho obrigatório do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade produtiva e educativa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Só terá direito ao sistema de progressão de pena o condenado que se adequar ao caput deste artigo.

.....

“Art. 29 – A remuneração do presidiário terá como média o salário mínimo.

§ 1º – 50% da remuneração deverá ser para custear a família da vítima de homicídio ou para a própria vítima em caso de invalidez total permanente.

§ 2º - 25% da remuneração deverá ser para os custos do estado com a prisão.

§ 3º - 25% da remuneração deverá ser paga aos herdeiros legais do preso.

Art. 2º – O Governo tem até dois anos para se adequar ao prescrito desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho do preso, previsto na Lei de Execução Penal, tem como meta preparar o condenado para sua reintegração à sociedade, em condições de prover o seu sustento, e preservar a sua dignidade por meio do trabalho.

O trabalho deveria ser um direito e acima de tudo um dever do preso, o que é de grande valia para o processo de humanização que consiste no respeito aos direitos humanos, na adequação e manutenção do estabelecimento penal aos padrões e a ressocialização do preso. O trabalho serve de terapia ocupacional e evita a ociosidade.

É por isso que o objetivo da ressocialização do preso e a diminuição da criminalidade se torna necesssário, no qual visa buscar meios, a fim de desenvolver atividade pelo condenado, onde consiste na melhoria das condições de estrutura e higiene do estabelecimento penal, bem como na implantação do apenado para que se torne apto a desenvolver uma atividade econômica lícita e idônea.

Esta proposição tem como objetivo tentar reparar o ato criminoso dos presos com a família da vítima e minimizar o custo de sua prisão ao estado.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado André Moura
PSC/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
FIM DO DOCUMENTO
.....